

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 272.607 - RN (2013/0200631-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ARTUR SAMUEL PINHEIRO CALDAS
PACIENTE : ANDRE FELIPE BANDEIRA CAVALCANTE
PACIENTE : LORENA CORDEIRO DE OLIVEIRA
PACIENTE : FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA GONDIM

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão do Relator do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu liminar em *Habeas Corpus* requerido àquela Corte.

O *mandamus* proposto na origem impugna antecipação de tutela concedida pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a fim de "assegurar o fluxo normal e contínuo da BR 101, em qualquer parte do seu trecho e em ambas as vias, permitindo apenas eventual manifestação pacífica, serena e ordeira nas marginais da pista, da data de hoje, ou em data futura desde que haja pertinência temática com a lide ora proposta" (fl. 67).

Ao indeferir a liminar, o Relator ressaltou que "isso não significa autorização para reprimir eventuais manifestações populares, em si próprias asseguradas constitucionalmente, na medida em que não impliquem obstrução das rodovias federais" (fl. 92).

Os impetrantes relatam que são integrantes do movimento denominado "Revolta do Busão", organizado no Município de Natal/RN e integrado por estudantes universitários e cidadãos em geral, que têm como objetivo protestar contra o aumento da tarifa do transporte público coletivo.

Afirmam que buscam garantir o direito de ir e vir nas vias da cidade, na forma de realização de caminhadas pacíficas.

Pleiteiam a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora "se abstenha de determinar às Polícias que impeçam o Direito de Locomoção dos pacientes e demais participantes da caminhada e movimentação da #RevoltaDoBusão em Natal, no próximo dia 20 de junho, a partir das 17 h" (fl. 41).

Asseveram que o *fumus boni iuris* decorre do que estatuem os arts. 5º, II, LIV e LXIX, da CF/88; 648, I, do CPP; e 1º, 6º, 7º, III, e 10 da Lei 12.016/2009. Suscitam ainda nulidade, por suposto julgamento *extra petita*.

No tocante ao *periculum in mora*, invocam a iminência da manifestação programada para ocorrer às 17 horas do dia 20.6.2013, nas proximidades da Prefeitura de Natal.

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2013.

Acolho a competência da Primeira Seção para julgamento do *Habeas Corpus*, nos termos dos arts. 9º, §1º, incs. XII e XIII; e 13, inc. I, do RISTJ.

Sobre os instrumentos utilizados (adequação do *mandamus*, do *Habeas Corpus* ou de eventual reintegração de posse), tal questão se confunde com o mérito e com a ideia de proteção à *liberdade de locomoção*.

Cediço que o Remédio heróico é cabível em situações de que resulte possibilidade de ofensa ao "*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*":

Ele tutela o direito de ir e vir. *The power of locomotion*. O direito de ficar, de ir e vir de um lugar. Tutela o direito de não ser preso, a não ser em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; o direito de não ser preso por dívida, salvo o caso do alimentante inadimplente; o direito de não ser recolhido à prisão nos casos em que se permite fiança ou liberdade provisória; o direito de não ser extraditado, a não ser nas hipóteses previstas na Magna Carta; o direito de freqüentar todo e qualquer lugar, ressalvadas aquelas restrições que podem ser impostas quando da concessão de sursis ou suspensão condicional do processo; o direito de viajar, ausentando-se de sua residência, ressalvadas as restrições de que tratam os arts. 328 e 367 do CPP (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal 4, 33ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 648)

Em análise sumária, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, em razão da flagrante ilegalidade da decisão que impede a livre manifestação pacífica em território nacional, direito fundamental inalienável, nos termos do art. 5º, IV, XV e XVI, da CF/1988. Superado, portanto, o óbice da Súmula 691/STF.

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário, previamente, impor o emprego da força policial para reprimir a circulação de cidadãos que buscam o legítimo exercício da cidadania, em prol de melhorias públicas.

O *periculum in mora* está evidenciado pela iminência de possível repressão aos estudantes.

Por tudo isso, **defiro a liminar para garantir a livre manifestação no Município de Natal, no movimento organizado para o dia de hoje.**

Comunique-se urgentemente.

Colham-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator